

ATA
da 337ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 12 de junho de 2012.

Às nove horas e trinta minutos do dia doze de junho de dois mil e doze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 337ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pelo Auditor-Chefe Sr. Washington Pereira da Cunha e pelo representante da ASSETANS Sr. André dos Santos Fiúza. Ausente justificadamente o Diretor Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 336ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 5 de junho de 2012. **2)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 533/2012/GGEOP/DIPRO/ANS pela não aprovação da proposta apresentada pela Operadora SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA., ANS 417203, para ofertar novos contratos aos beneficiários da ORAL HEALTH SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 417203, Processo nº 33902.214735/2012-56; **3)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 395480, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 19, § 3º, inciso V, da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º,

inciso VII, c/c art. 15, inciso III, c/c art. 15-A, inciso II, todos da RDC 24/00 c/c art. 26, § 1º, c/c art. 27, § 2º, esses últimos da RN 48/2003, Processo nº 33902.115610/2004-34; **4)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo a penalidade imposta pela Diretoria de Fiscalização ao valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, c/c art. 11, parágrafo único e com o art. 12, inciso II, ambos da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.000010/2005-98; **5)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 0006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso I e parágrafo único do art. 7º, da RDC 24/2000, Processo nº 33902.067839/2003-74; **6)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANS 355879, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, reduzindo seu valor para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.042558/2006-51; **7)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c inciso V do art.

10, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.174409/2008-12; **8)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES, no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBA - CASSEB, ANS 315583, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que aplicou a penalidade de advertência, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/1998, c/c art. 8º da RN 128/2006, c/c art. 34, c/c art. 5º, inciso II e art. 8º, inciso I, estes últimos da RN 124/2006, Processo nº 25772.002312/2007-22; **9)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, na forma do disposto no art.77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25779.005020/2005-10; **10)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 312304, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando o valor da multa base, tendo em vista a necessidade de adequar a sanção a realidade fática da recorrente, para o valor de R\$136.117,89 (cento e trinta e seis mil e cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 88, da RN nº 124/2006, com a incidência de fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10, e inciso II, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo nº 33902.060600/2008-88; **11)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso

interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 325571, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, alterando a decisão de primeira instância da DIFIS, aplicando a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 31, c/c art. 10 inciso V da RN 124/2006, Processo. nº 33902.173847/2008-63; **12)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 311405, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art.77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.003959/2005-40; **13)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 da RN 124/2006, Processo nº 33902.060614/2008-00; **14)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando o valor da multa base, tendo em vista a necessidade de adequar a sanção a realidade fática da recorrente, para o valor de R\$ 539.053,13 (quinhentos e trinta e nove mil e cinquenta e treze reais e treze centavos), com fundamento no art. 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 88, da RN nº 124/2006, com a incidência de fator multiplicador previsto no inciso V do art. 10, e c/c inciso V, do art. 9º, todos da RN 124/2006, Processo

nº 25789.011668/2007-78; **15)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora QUALIMED LTDA., ANS 409847, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25779.003903/2005-95; **16)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A., ANS 302872, anteriormente denominada MEDIAL SAÚDE S/A, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 7º, inciso III, e parágrafo único da RDC 24/2000, Processo nº 33902.095932.2007-01; **17)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAUCHO, ANS 392804, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme disposto no artigo 25, da Lei 9.656/98, c/c artigo 57 da RN 124/2006, Processo nº 25785.002952/2008-74; **18)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme disposto no artigo 15, da Lei 9.656/98, c/c artigo 2º da RN 63/2003 c/c artigo 57 c/c artigo 10, inciso V, da RN 124/2006, Processo

nº 25785.002816.2007-01; **19)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., ANS 306398, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c artigo 5º, inciso VII, c/c artigo 15, inciso III, ambos da RDC nº 24/2000, c/c art. 26, § 1º, c/c art. 27, § 2º, estes últimos da RN 48/2003, Processo nº 25785.002177/2005-12; **20)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, ANS 312304, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização que fixou penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006, com multa base de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a incidência do inciso III do artigo 9º e do inciso III do artigo 10, todos da referida Resolução, perfazendo multa final no importe de R\$ 300,720,00 (trezentos mil, setecentos e vinte reais), Processo nº 33902.072819/2008-20; **21)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE NSL LTDA., ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006, c/c art. 26, § 1º, c/c art. 27, § 2º, estes últimos da RN 48/2003, Processo nº 25789.001807/2005-93; **22)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso

interposto pela Operadora UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 356417, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98, c/c art.77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, c/c art. 26, § 1º, c/c art. 27, § 2º, estes últimos da RN 48/2003, Processo nº 25785.003410/2008-19; **23)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, ANS 312029, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9.656/98, c/c artigo 7º, inciso IV, e parágrafo único da RDC 24/2000 c/c art. 26, § 1º, c/c art. 27, § 2º, estes últimos da RN 48/2003, Processo nº 25789.000880/2006-29; **24)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, ratificando o voto Relator nº 026/2012/DIGES/ANS, DE 14/02/2012, opinando pela aplicação da penalidade de advertência, Processo nº 33902.244896/2003-83; **25)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344729, pelo conhecimento e não provimento, Processos nºs: 33902.301600/2005-09, 33902.264442/2006-71 e 33902.004856/2007-24; **26)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ANS 357022, pelo conhecimento e não provimento,

Processos n^os: 33902.005850/2007-74 e 33902.266012/2006-94; **27)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 362573, pelo conhecimento e não provimento, Processos n^os: 33902.264538/2006-30 e 33902.004952/2007-72; **28)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 347736, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.004968/2007-85; **29)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301060, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.005223/2007-33; **30)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED TEOFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 316881, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.301294/2005-01; **31)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA, ANS 353698, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.003862/2007-64; **32)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 328596, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.005690/2007-63; **33)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED RS ALEGRETE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 349739, pelo

conhecimento e não provimento, Processo 33902.003960/2007-00; **34)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 386901, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.005251/2007-51; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 370681, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs: 33902.235020/2005-16 e 33902.159065/2007-31; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.030907/2007-73; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 382876, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.073639/2007-84; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 348295, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.142163/2007-39. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:** **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela

Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053919/2005-12; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053639/2005-04; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360945/2010-53; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350514/2010-89; **43)** Item 15627 - Apreciação do Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.311929/2010-37; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.100550/2010-01; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360652/2010-76; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375858/2011-81; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL , pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108073/2006-38; **48)** Aprovado à unanimidade

dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora POLI SAÚDE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375964/2011-65; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED (RS) LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361309/2010-49; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282802/2010-01; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361088/2010-17; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.312073/2010-17; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361318/2010-30; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350608/2010-58; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ASES LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.107940/2006-18; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso

interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053952/2005-34; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TEOFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108445/2006-26; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.177721/2010-82; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083528/2011-62; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082952/2011-90. **B) Deliberações Extrapauta:** **1)** Aprovada à unanimidade, para consulta interna, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de Resolução Administrativa - RA, que estabelece as normas e procedimentos para concessão da Licença para Capacitação prevista no art. nº 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; **2)** Aprovada à unanimidade, para consulta interna, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de Resolução Administrativa - RA que estabelece as normas e procedimentos para concessão do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior previsto no artigo 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; **3)** Apreciada a proposta de Resolução Normativa que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) no âmbito da Saúde Suplementar e estabelece as normas para consulta e geração do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS de beneficiários de planos privados de saúde pelas operadoras de planos privados de saúde, com ajustes à redação; **4)** Apreciada a Nota 02/2012/DIPRO/ANS que apresenta proposta de

análise das possibilidades de diferenciação de preços em contratos de planos coletivos, com encaminhamento à PROGE para análise quanto à juridicidade do entendimento; **5)** Apresentada pela DIDES a ação proposta para o Eixo Temático da Agenda Regulatória - Promover pacto setorial para a definição/criação de estímulos e mecanismos indutores para nova sistemática de remuneração dos hospitais, conforme previamente acordado. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 12 de junho de 2012.

André Longo Araújo de Melo
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente